

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Seção de Licitações

Pregão Eletrônico nº 90066-2024

Procedimento Administrativo SEI 71912024

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CHRISTIANE SOARES SANTOS DO NASCIMENTO - cnpj 29.307.671/0001-81 contra a desclassificação de sua proposta nos itens 15, 22, 39 e 41 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90066-2024 que objetiva registro de preços para aquisição material elétrico.
2. Em suas razões (id. 0131330) a RECORRENTE alega, em síntese, que:

“Motivo de Desclassificação do Item 15 A mensagem no chat informa: “ENVIOU APENAS PRINT DE SITE DE INTERNET (ILEGÍVEL) PARA ANÁLISE DO ITEM.” Isso não é verdade, pois enviamos um catálogo contendo duas páginas com foto e todas as especificações técnicas do produto, como:
Compatibilidade com cabos de 2,5 a 6,0 mm²
Corrente nominal de 30A
Tensão nominal de 1000VDC
Grau de proteção: IP67
Essas informações comprovam que o produto atende a todas as especificações contidas no edital.

Para o item 22, o motivo da desclassificação foi:

“LINK INFORMADO LEVA PARA UMA PÁGINA INEXISTENTE.”

Além de termos enviado um print do produto com todas as especificações, o que por si só já seria suficiente para análise, também fornecemos o link, o qual basta ser clicado para acessar o site do fabricante. No site, ao clicar em "canaletas", conforme consta no catálogo, o produto pode ser visualizado. Mesmo assim, a equipe técnica alegou que o link leva a uma página inexistente, o que não é verdade, pois qualquer pessoa pode verificar clicando diretamente no link.

Motivo de Desclassificação do Item 39 e 41

Motivo: “CATÁLOGO ENVIADO NÃO COMPROVA O FATOR DE POTÊNCIA >= 0,90 EXIGIDO NO EDITAL.”

(...)

Para o item 39, foram enviados dois arquivos:

1.O primeiro contém o código do produto (20041), a página do catálogo onde as especificações técnicas podem ser encontradas (página 15), e um esclarecimento sobre o fator de potência, que corresponde à eficiência.

2.O segundo arquivo é o catálogo propriamente dito. Ao abrir a página 15 do catálogo, encontramos a seguinte informação:

•Eficiência = Fator de Potência: 90 lm/W, ou seja, igual ao solicitado no edital.

Para o item 41, foi enviado o catálogo específico para o item (código do produto 5525), onde também consta a informação de Eficiência = Fator de Potência: 100 lm/W, ou seja, superior a 0,90.

3. Ao final, a RECORRENTE requer, em síntese, reavaliação dos catálogos enviados no comprasnet e a reconsideração da decisão para aceitar sua proposta nos itens 15, 22, 39 e 41.

4. Contrarrazões em branco.

5. Instada a manifestar-se, a Seção de Manutenção do TRE-RN, unidade demandante do objeto que prestou suporte na análise técnica das propostas informou (id. 0131354) que:

6. Quanto ao item 15.

“Atende, se for para uso em fios de 2.5 m a 6.0 mm.”

7. Quanto ao item 22.

“(...) Não atende, por não comprovar ser fabricada em termoplástico flexível, não quebradiço e auto-extinguível, conforme exige o edital”

8. Quanto aos itens 39 e 41.

“O Licitante confundiu os conceitos de Eletrotécnica e da NBR 5410. Senão vejamos:

Transcrevo a justificativa do item 39, fornecido pela empresa.

Para o item 41, foi enviado o catálogo específico para o item (código do produto 5525), onde também consta a informação de Eficiência = Fator de Potência: 100 lm/W, ou seja, superior a 0,90.

100 lm não é medida de fator de potência, e sim de fluxo luminoso.

o fator de potência é uma grandeza ADIMENSIONAL, fruto da divisão entre a potência ativa e a reativa, como a nobre empresa mencionou, mas misturou os conceitos, depois.”

Breve relato.

Análise.

9. O recurso da empresa CHRISTIANE SOARES SANTOS DO NASCIMENTO trata de assunto eminentemente técnico, posto que questiona sobretudo os motivos da desclassificação de suas propostas, que em seu bojo trata de questões técnicas relacionadas às especificações dos materiais ofertados na licitação pela RECORRENTE.

10. O suporte técnico na licitação foi prestado pela Seção de Manutenção – SEMAN do

TRE.

11. Aquela unidade, ao analisar as razões recursais, reavaliou as propostas e documentos recebidos no sistema comprasnet.
12. Concluiu **quanto ao item 15** que se o produto ofertado for para uso em fios de 2,5 m a 6,0 mm, atende.
13. Assim, em resposta à diligência realizada, a empresa confirmou que será fornecido o produto para bitola de cabo compatível: 2,5mm a 6,0mm (id. 0131502).
14. Desta forma, smj, o recurso merece ser provido, de forma a ensejar o retorno de fase do item 15 para aceitação da proposta da RECORRENTE.
15. **Quanto ao item 22**, acessando-se o site indicado na proposta da RECORRENTE, verifica-se que as informações disponíveis pelo fabricante do produto ofertado não comprovam ser fabricado em termoplástico flexível, não quebradiço e auto-extinguível, conforme exige o edital, conforme informou a SEMAN.
16. **Quanto aos itens 39 e 41**, o motivo da desclassificação da proposta da RECORRENTE foi o mesmo. Qual seja: [produto ofertado] não comprova o fator de potência $\geq 0,90$ exigido no edital.
17. Conforme ressaltou a SEMAN, a licitante em suas razões recursais confundiu os conceitos de Eletrotécnica e da NBR 5410, e posicionou-se por manter a desclassificação da proposta por não atender a exigência do edital no que diz respeito ao fator de potência exigido no instrumento convocatório.
18. Diante do exposto acredita-se, smj, que os argumentos recursais ofertados pela RECORRENTE em suas razões não se mostraram suficientes para reformar a decisão de desclassificação de sua proposta nos itens 22, 39 e 41.

Conclusão.

19. Considerando o disposto na Portaria 01-2023-GP, que designou os servidores para atuarem como Agentes de Contratação e Pregoeiros, no âmbito do TRE/RN, com base no §2º do art. 165, Lei 14.133/2021, na informação da SEMAN, e em obediência aos princípios da legalidade, e da vinculação ao edital decidido conhecer do recurso apresentado pela empresa CHRISTIANE SOARES SANTOS DO NASCIMENTO para retornar o pregão para a fase de julgamento no item 15 com a finalidade de aceitar a proposta da RECORRENTE, mas, quanto aos demais itens manter a desclassificação da sua proposta.
20. À consideração superior para decisão.

Natal, 05 de dezembro de 2024.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Pregoeiro